

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADA: Leandro do Nascimento Viana

EMENTA: Considera a equivalência entre os Cursos de Licenciatura em Formação de Docente para a Educação Básica – História, modalidade EaD, realizado na Faculdade Educacional da Lapa, FAEL, e a Licenciatura (Plena) em História, realizados por **Leandro do Nascimento Viana**, combinado com Bacharelado em Serviço Social, ficando o requerente habilitado para exercer o magistério na Educação Básica.

RELATORA: Guaraciara Barros Leal

SPU Nº 05068304/2022

PARECER Nº 265/2022

APROVADO EM: 08/06/2022

I – RELATÓRIO

Deu entrada no Conselho Estadual de Educação - CEE, processo Nº 05068304/2022, no qual o senhor Leandro do Nascimento Viana consulta a este CEE se o curso de Licenciatura em Formação de Docente para a Educação Básica – História, modalidade EaD, realizado na Faculdade Educacional da Lapa, FAEL, instituição privada, com fins lucrativos é equivalente ao curso de Licenciatura Plena em História.



A Faculdade Educacional da Lapa, tem sua sede na Rodovia Olivio Belich, PR 427, Km 33, nº580, bairro Boqueirão, município da Lapa, estado do Paraná, é mantida pela Sociedade Técnica Educacional da Lapa S/A, com sede no mesmo endereço.

Referida faculdade foi transformada em Centro Universitário FAEL (Unifael) pelo Parecer CNE/CES nº 460/2021, referente ao processo e-MEC nº 201900914, homologado pelo Ministro da Educação/Portaria nº 866, de 31 de novembro de 2021.

O Centro Universitário FAEL (UNIFAEEL) tem como mantenedora a Sociedade Técnica Educacional da Lapa S/A, CNPJ nº 02.558.975/0001-65, como representante legal, o senhor Adriano Lisboa de Azevedo e dirigente principal, o senhor Francisco Carlos Sardo.

O credenciamento foi conferido para as modalidades EaD e Presencial.

FOR/LB
REV/JAA



1/7

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 265/2022

A instituição tem os seguintes índices:

- Conceito Institucional - 4 (2021)
- IGC – Índice Geral de Cursos – 3 (2019)
- IGC Contínuo – 2.3460 (2019)
- CI-EaD – Conceito Institucional EaD - 4 (2013)

A exigência de licenciatura como habilitação para lecionar na educação básica está estabelecida no Artigo 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional – LDB 9394/1996

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

A LDB/1996 flexibilizou esta exigência no Artigo 63:

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão:

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

Em 1997, o Conselho Nacional de Educação baixou a Resolução CNE/CEB Nº 02/97 que *dispõe sobre os programas especiais de formação pedagógica de docentes para as disciplinas do currículo do ensino fundamental, do ensino médio e da educação profissional em nível médio.*

*Art. 1º - A formação de docentes no nível superior para as disciplinas que integram as quatro séries finais do ensino fundamental, o ensino médio e a educação profissional em nível médio, será feita em cursos regulares de licenciatura, em cursos regulares para portadores de diplomas de educação superior e, **bem assim, em programas especiais de formação pedagógica estabelecidos por esta Resolução** (grifei).*

Parágrafo único - Estes programas destinam-se a suprir a falta nas escolas de professores habilitados, em determinadas disciplinas e localidades, em caráter especial.

*Art. 2º - O **programa especial** a que se refere o art. 1º é destinado a portadores de diploma de nível superior, em cursos relacionados à*

FOR/LAB

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 265/2022

habilitação pretendida, que ofereçam sólida base de conhecimentos na área de estudos ligada a essa habilitação.

Parágrafo único - A instituição que oferecer o programa especial se encarregará de verificar a compatibilidade entre a formação do candidato e a disciplina para a qual pretende habilitar-se.

Como se pode observar a norma destina-se a suprir a falta de professores habilitados na escola de educação básica, em determinadas disciplinas e localidades, em caráter especial e é tratado como programa especial.

Em 2009, o Decreto Nº 6.755, DE 29 DE JANEIRO DE 2009, reafirma em seu Inciso III os programas especiais para graduados não licenciados;

Embora caracterizado como programa especial, a formação para professores não licenciados está prevista no Artigo 14 da Resolução CNE/CP 2/2015, conforme citado anteriormente. Nessa norma está, mais uma vez, evidenciado que os *cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados são de caráter emergencial e provisório.*

Mesmo tratados como emergenciais e provisórios, a carência de professores habilitados não foi suprida, o que tem exigido que a formação pedagógica para não licenciados venha sendo reeditada.

A Resolução CNE/CP Nº 2, de 20 de dezembro de 2019, que *define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação),* reedita os cursos de formação pedagógica como alternativa para suprir carências de professores não licenciados,

Art. 21. No caso de graduados não licenciados, a habilitação para o magistério se dará no curso destinado à Formação Pedagógica, que deve ser realizado com carga horária básica de 760 (setecentas e sessenta) horas com a forma e a seguinte distribuição:

I - Grupo I: 360 (trezentas e sessenta) horas para o desenvolvimento das competências profissionais integradas às três dimensões constantes da BNC-Formação, instituída por esta Resolução.

II - Grupo II: 400 (quatrocentas) horas para a prática pedagógica na área ou no componente curricular. Parágrafo único.

O curso de formação pedagógica para graduados não

FOR/LAB

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 265/2022

licenciados poderá ser ofertado por instituição de Educação Superior desde que ministre curso de licenciatura reconhecido e com avaliação satisfatória pelo MEC na habilitação pretendida, sendo dispensada a emissão de novos atos autorizativos (grifei).

A instituição oferta a Licenciatura em História, com 3.400h, na modalidade EaD, exigência para a Formação Pedagógica na área.

Na página e-MEC constata-se que o Curso de Formação de Docentes para a Educação Básica, na modalidade EaD, ofertado pela FAEL, está em atividade com 6.000 vagas autorizadas para vários municípios.

Consta do Diploma que a Licenciatura em Formação de Docente para a Educação Básica foi organizado conforme a Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, que *define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada.* publicada no D.O.U nº 124, Seção 1, página 8-12, em 02/07/2015.

A citada Resolução estabelece no art. 14 que:

Art. 14. Os cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados, de caráter emergencial e provisório, ofertados a portadores de diplomas de curso superior, formados em cursos relacionados à habilitação pretendida com sólida base de conhecimentos na área estudada, devem ter carga horária mínima variável de 1.000 (mil) a 1.400 (mil e quatrocentas) horas de efetivo trabalho acadêmico, dependendo da equivalência entre o curso de origem e a formação pedagógica pretendida.

§ 1º A definição da carga horária deve respeitar os seguintes princípios:

I - quando o curso de formação pedagógica pertencer à mesma área do curso de origem, a carga horária deverá ter, no mínimo, 1.000 (mil) horas;

II - quando o curso de formação pedagógica pertencer a uma área diferente da do curso de origem, a carga horária deverá ter, no mínimo, 1.400 (mil e quatrocentas) horas;

III - a carga horária do estágio curricular supervisionado é de 300 (trezentas) horas;

§ 2º Os cursos de formação deverão garantir nos currículos conteúdos

FOR/LAB

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 265/2022

específicos da respectiva área de conhecimento ou interdisciplinares, seus fundamentos e metodologias, bem como conteúdos relacionados aos fundamentos da educação, formação na área de políticas públicas e gestão da educação, seus fundamentos e metodologias, direitos humanos, diversidades étnico-racial, de gênero, sexual, religiosa, de faixa geracional, Língua Brasileira de Sinais (Libras), educação especial e direitos educacionais de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

Leandro do Nascimento é Bacharel em Serviço Social e cursou a formação pedagógica em História. O Curso de Serviço Social não é um curso relacionado à área da formação pedagógica cursada, o que exigiu o cumprimento de carga horária mínima de 1.400h, sendo 300h de estágio curricular.

A matriz curricular está organizada com 800h para formação do professor de História, 400h de estágio (no ensino fundamental e no ensino médio) e 90h para disciplinas denominadas de “extracurriculares”, totalizando 1.490h, atendendo ao que disciplina o artigo 14, Inciso II da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015.

O Histórico Escolar anexado, traz as disciplinas obrigatórias e as “extracurriculares” cursadas pelo estudante com foco na área de História, assim como o estágio.

HISTÓRICO ESCOLAR

Programa de disciplinas	Docente	Titulação	Ano/sem	C.H	Média	Result.
Didática, Gestão e Políticas Públicas Educacionais	Paulino Schimalski	Especialista	2020/1	100	9.6	Aprovado
Estágio Supervisionado I: Docência nos Anos Finais do Ensino Fundamental	Nair Horning Hammerschmidt	Especialista	2020/1	200	10.0	Aprovado
LIBRAS e Temas Contemporâneos em Educação	Silvana Elisa de Moraes Schubert	Doutora	2020/1	100	9.8	aprovado
Metodologia do Ensino de História	Rogério Pereira da Cunha	Mestre	2020/1	100	9.4	Aprovado
Introdução ao Estudo da História	Lorena Zomer	Doutora	2020/1	100	8.8	Aprovado
História da África e da Cultura Afro-brasileira e Indígena	Lorena Zomer	Doutora	2020/2	100	10.0	Aprovado

FOR/LAB

5/7

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 265/2022

Estágio Supervisionado II: Docência no Ensino Médio	Nair Horning Hammerschmidt	Especialista	2020/2	200	10.0	Aprovado
Memória e Patrimônio Histórico-Cultural	Antonio José Fontoura Junior	Doutor	2020/2	100	10.0	Aprovado
Práticas de Pesquisa com Fontes e Novas Tecnologias	Lorena Zomer	Doutora	2020/2	100	9.8	Aprovado
Gestão e Docência na EJA e no Ensino Profissionalizante	Sirlei Bzunek da Silva	Especialista	2020/2	100	10.0	Aprovado
Atividades Extra curriculares				C . H		
Atividades Acadêmicas - Científico culturais				200		
Total de carga horária cursada 1.400						
Disciplinas Extracurriculares	Docente	Titulação	Ano/sem	C.H	Média	Result.
Como Ter Sucesso no Estudo a Distância	Veridiana Almeida	Doutora	2020/1	20	10.0	Aprovado
História : Da Introdução à Atualidade	Caroline Baron Marach	Doutora	2020/2	30	9.0	Aprovado
Como Ter Sucesso no Estudo a Distância	Veridiana Almeida	Doutora	2020/1	20	10.0	Aprovado
Informática Básica	Luciana Stival Vitek	Especialista	2020/1	20	10.0	Aprovado
Matemática Básica	Paulo César Sanfelice	Mestre	2020/1	20	8.0	Aprovado
Data de Conclusão do Curso: 20/01/2021						
Data de Colação de Grau: 26 de fevereiro de 2021						
Data de Emissão do Diploma: 23 de março de 2021						

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito em espécie teve respaldo legal na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB 9394/1996: artigo 61 e o inciso II do artigo 63, e na Resolução CNE/CP Nº 2, de 1º de julho de 2015 (vigente à época da realização do curso).

III – VOTO

Analisadas as normas legais que fundamentam a formação pedagógica para graduados não licenciados, os documentos anexados ao processo e a graduação em Serviço Social / Bacharelado, considero a equivalência entre os Cursos de Licenciatura em Formação de Docente para a Educação Básica – História,

FOR/LAB

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 265/2022

modalidade EaD, realizado na Faculdade Educacional da Lapa, FAEL, e a Licenciatura (Plena) em História, realizados por **Leandro do Nascimento Viana**, ficando o requerente habilitado para exercer o magistério na Educação Básica.

É o voto que submeto à Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala (virtual) das Sessões do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 08 de junho de 2022.



GUARACIARA BARROS LEAL
Relatora



CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA
Presidente da Cesp



ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE